



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5  
Processo n.º : 10670.000401/93-76  
Recurso n.º : 127.005  
Matéria: : FINSOCIAL FATURAMENTO – Ex.º: 1992  
Recorrente : INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CHOCOLATES E CAMELOS S.A.  
Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG.  
Sessão de : 23 de agosto de 2001  
Acórdão n.º : 107-06.395

**FINSOCIAL FATURAMENTO-DECORRÊNCIA:** Em se tratando de lançamento de contribuição com base em omissão de receita apurada no processo do imposto de renda da pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CHOCOLATES E CAMELOS S.A..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e LUIZ MARTINS VALERO.

Processo nº : 10670.000401/93-76  
Acórdão nº : 107-06.395

Recurso nº. : 127.005  
Recorrente : INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CHOCOLATES E CAMELOS S.A.

## RELATÓRIO

INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CHOCOLATES E CAMELOS S.A. recorre a este Colegiado contra a decisão de fls . 44/47 , do Sr. Delegado da DRF em Juiz de Fora - MG que, em face do princípio da decorrência, manteve a exigência do FINSOCIAL FATURAMENTO no exercício de 1992, reduzindo apenas a alíquota da contribuição a 0,5%, lançado com base em prova emprestada de omissão de receitas, produzida no processo imposto de renda.

A empresa insurge-se contra o lançamento (fls. 50/65), pleiteando a sua nulidade, ou a sua improcedência, reproduzindo argumentos já apresentados no processo matriz..

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência com base no decidido no processo principal.

Na fase recursal, a empresa pleiteia a nulidade do julgado ou a sua integral reforma, reproduzindo argumentos apresentados no processo matriz.

A recorrente logrou êxito em seu recurso voluntário interposto no processo principal, protocolizado neste Conselho sob nº 112.125, como faz certo o Ac. nº 107-04.698, de 07 de janeiro de 1998.

É o Relatório.



Processo nº : 10670.000401/93-76  
Acórdão nº : 107-06.395

## VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento de contribuição feito com base em omissão de receita apurada no processo do imposto de renda da pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente.

Esta Câmara, conforme consta do relatório, deu provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 2001.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES